



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217254 - GO (2026/0118765-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADOS : LIANDRO DOS SANTOS TAVARES - GO022011
WILSON GUSTAVO OLIVEIRA SOUSA - GO061307
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO (ALÍNEA C). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA N. 182/STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, por considerar que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; e reputou inviável o conhecimento pela alínea c, porque "a referida súmula também obsta a análise do alegado dissídio jurisprudencial".

2. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a afirmar que não pretende o revolvimento de provas e a reiterar os fundamentos do apelo nobre, sem demonstrar, com cotejo entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e a subsunção normativa, a desnecessidade de incursão no conjunto probatório, além de não impugnar o óbice sumular relativo à inviabilidade de análise do dissídio jurisprudencial.

3. Verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, impõe-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217254 - GO (2026/0118765-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADOS : LIANDRO DOS SANTOS TAVARES - GO022011
WILSON GUSTAVO OLIVEIRA SOUSA - GO061307
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO (ALÍNEA C). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA N. 182/STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, por considerar que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; e reputou inviável o conhecimento pela alínea c, porque "a referida súmula também obsta a análise do alegado dissídio jurisprudencial".

2. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a afirmar que não pretende o revolvimento de provas e a reiterar os fundamentos do apelo nobre, sem demonstrar, com cotejo entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e a subsunção normativa, a desnecessidade de incursão no conjunto probatório, além de não impugnar o óbice sumular relativo à inviabilidade de análise do dissídio jurisprudencial.

3. Verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, impõe-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA, da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5618609-38.2025.8.09.0051, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 106-107):

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE BENÉFICA. NEUTRALIZAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal. A agravante apresentou exceção de pré-executividade, alegando a revogação da penalidade prevista no art. 71, inc. I, do Código Tributário do Estado de Goiás (CTE), pela Lei Estadual n. 23.063/2024, pleiteando a exclusão da multa e a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. A decisão agravada acolheu parcialmente a exceção, determinando a exclusão da multa, mas indeferiu o pedido de honorários ao fundamento de que a exclusão decorreu de alteração legislativa superveniente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se são devidos honorários advocatícios em favor do executado quando a exceção de pré-executividade é parcialmente acolhida em razão de superveniente alteração legislativa que reduz o valor da execução, sem que haja pretensão resistida da parte exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exceção de pré-executividade é um meio de controle incidental da legalidade do título executivo para matérias de ordem pública comprováveis por prova pré-constituída.

4. O Superior Tribunal de Justiça, nos Temas Repetitivos 421 e 961, firmou entendimento sobre o cabimento de honorários advocatícios quando há extinção integral da execução fiscal ou exclusão de sócio do polo passivo, respectivamente, com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade.

5. O caso em análise não se enquadra nas hipóteses acima delineadas, pois a exclusão da penalidade tributária decorreu da superveniência de legislação que a revogou, dotada de efeito retroativo automático.

6. A decisão, embora acolha parcialmente a exceção, não configura sucumbência da Fazenda Pública, tampouco vitória substancial do executado.

7. A modificação dos critérios legais por legislação superveniente não qualifica a atuação originária da Fazenda Pública como temerária ou injustificada.

8. A pretensão do agravante conflita com os princípios da causalidade e da sucumbência, uma vez que a adequação dos cálculos não resultou de erro ou resistência do exequente, mas de fato novo superveniente, reconhecido pela própria administração.

9. Aplica-se a teoria da neutralização da sucumbência, que afasta a condenação em honorários quando a alteração normativa é um fato externo e superveniente, não configurando causa de sucumbência ou culpa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido. "1. O acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para excluir penalidade fiscal, em decorrência de alteração legislativa superveniente e retroativa mais benéfica ao contribuinte, não enseja condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. 2. A exclusão de parcela do débito executado por força de lei nova, sem que haja resistência ou sucumbência material do exequente, configura hipótese de neutralização da sucumbência, afastando a imposição de honorários com base nos princípios da causalidade e da sucumbência."

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 127-131), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial: (i) arts. 85 e 927, III, do Código de Processo Civil.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 178-191).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 194-197), por considerar que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Ademais, reputou inviável o conhecimento pela alínea *c*, pois "a referida súmula também obsta a análise do alegado dissídio jurisprudencial" (fl. 196).

Contudo, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 205-208), a agravante limitou-se a sustentar, de forma genérica, a não incidência da Súmula 7/STJ e a reiterar os fundamentos do recurso especial, sem demonstrar, mediante cotejo entre as premissas fáticas fixadas (fls. 106-118) e a subsunção normativa, a desnecessidade de incursão probatória, além de não impugnar o óbice relacionado a inviabilidade de análise do dissídio jurisprudencial, alínea *c* do permissivo constitucional (fl. 196).

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas,

demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial.

A propósito:

[...]

6. Para contornar o óbice referido, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas aos referidos fatos.

Não basta sustentar que o julgamento do seu apelo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas.

7. O recorrente lança mão de argumentos genéricos que poderiam ser aplicados a qualquer caso concreto e que não tiveram o condão de demonstrar por que não seria preciso revolver o acervo probatório para aferir as violações invocadas. No STJ, é firme o entendimento de que, "para o devido afastamento do verbete da Súmula 7/STJ, compete à defesa não apenas asseverar que se cuida de reavaliação probatória, mas, também, que realize o devido confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem, sob pena de não lograr êxito na subida do apelo nobre (EDcl no AREsp n. 2.357.074/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

8. Incide na espécie o Enunciado 182 da Súmula do STJ (AgInt no AREsp n. 1.229.652/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 15/9/2020).

[...]

10. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.935.445/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

[...]

4. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...]

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita

breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF-5ª Região –, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Considerando que nas instâncias ordinárias foi afastada a condenação em honorários (fls. 19-23 e 106-118), não há falar em majoração recursal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.217.254 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0118765-1

Número de Origem:
54263066520238090051 561860938 56186093820258090051

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO SAO LUIZ LTDA

ADVOGADOS : LIANDRO DOS SANTOS TAVARES - GO022011

WILSON GUSTAVO OLIVEIRA SOUSA - GO061307

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026